

Portaria n.º 144/94/M**de 14 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, prevê a atribuição pelo Conselho Judiciário de Macau do cartão de identificação aos magistrados dos tribunais do Território, pelo que se torna conveniente aprovar o respectivo modelo, proposto por aquele Conselho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o modelo do cartão de identificação dos magistrados de Macau, a que se refere o n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º O cartão constitui modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impresso em papel branco com o formato 70 x 100 mm, de acordo com os artigos seguintes e modelo anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º O cartão tem as inscrições pré-impressas em português com os correspondentes caracteres em língua chinesa, sendo a sua atribuição feita pelo Conselho Judiciário de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

Artigo 4.º A cada cartão é atribuído um número sequencial, de acordo com um registo de cartões, autenticado com a assinatura do presidente do Conselho Judiciário de Macau e a aposição do selo branco por forma a abranger a assinatura e o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

Artigo 5.º O cartão será substituído sempre que se verificar a necessidade de actualização dos seus elementos identificadores, sendo obrigatoriamente devolvido ao Conselho Judiciário de Macau quando da cessação ou interrupção do exercício de funções em Macau.

Artigo 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será emitida uma 2.ª via de que se fará expressa referência no novo cartão, mantendo, contudo, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 9 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第一四四/九四/M號

六月十四日

八月十八日第55/92/M 號法令規定本地區法院司法官工作證由澳門司法委員會發給，故有需要核准由該委員會建議之工作證式樣。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月十八日第55/92/M 號法令第五十六條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

- 第一條 — 核准八月十八日第55/92/M 號法令第五十六條第二款所指之澳門司法官工作證之式樣。
- 第二條 — 證件之式樣為澳門政府印刷署專有，而證件應按下列條文之規定及成為本訓令組成部分之附件上之式樣，以70x100mm大小之白紙印制。
- 第三條 — 證件上預先印有葡文及相應之中文說明，並由澳門司法委員會根據八月十八日第55/92/M 號法令第五十六條第二款之規定發出。
- 第四條 — 發出之每一證件均具有按證件登記之順序編號，而以澳門司法委員會主席之簽名以及在簽名上及持證人相片左下角處加蓋之鋼印認證。
- 第五條 — 當須更改認別資料時，證件將被更換；當終止職務或暫停擔任職務必須將證件交還澳門司法委員會。
- 第六條 — 證件如有遺失、毀爛或破損，將予以補發，但在新證上須作明確說明，並沿用同一編號。

一九九四年六月九日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

The diagram shows a rectangular card with two diagonal bands at the top left: a green band (a) and a red band (b). The text on the card is as follows:

(Fotografia)
相片

CONSELHO JUDICIÁRIO DE MACAU
澳門司法委員會

Cartão de Identidade N.º _____
工作證編號

Nome: _____
姓名

Cargo: _____
職務

O Presidente,
主席

a) - faixa verde
綠色帶

b) - faixa encarnada
紅色帶

O portador deste cartão goza de foro especial e não pode ser preso sem culpa formada, salvo se em flagrante delito por crime punível com prisão maior, devendo nesse caso ser, imediatamente, apresentado ao juiz competente (art. 43.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto);

Tem entrada e livre trânsito em todos os lugares públicos de acesso condicionado, como gares, cais de embarque e aeroporto e direito de detenção, uso e porte de arma de defesa e aquisição de munições, independentemente de licença ou participação (art.º 56.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto);

Tem competência para prender ou mandar prender qualquer delinquente.

本證持有人享有特別管轄權，且不得在罪過確立前被拘禁，但可處以重監禁之現行犯不在此限。在此情況下，應立即提交予有管轄權之法官（八月十八日第55/92/M號法令第四十三條）；

在有通行限制之公眾地方，如車站、碼頭及機場等，有權自由出入，且有權持有、使用及攜帶自衛槍械並取得有關彈藥，而無需執照或知會（八月十八日第55/92/M號法令第五十六條）；

有權拘捕或命令拘捕任何不法分子。

Assinatura do Titular
持證人簽名

GABINETE DO GOVERNADOR

Rectificação

No quadro de pessoal do SAFP, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, I Série, da mesma data, verificam-se as inexactidões que a seguir se rectificam:

Onde se lê:

Operário e auxiliar	1	Auxiliar	3 b)
---------------------	---	----------	------

deve ler-se:

Operário e auxiliar	3	Auxiliar qualificado	1 b)
	1	Auxiliar	6 b)

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Junho de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

更正

鑑於察覺在一九九四年五月九日第19號《政府公報》第一組內公布之五月九日第23/94/M 號法令附表所載之行政暨公職司人員編制內有不準確之處，現更正如下：

原為：

工人及助理員	1	助理員	3 b)
--------	---	-----	------

應改為：

工人及助理員	3	熟練助理員	1 b)
	1	助理員	6 b)

一九九四年六月三日於澳門總督辦公室

總督
韋奇立

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS**

Despacho n.º 55/SAEF/94

Considerando o pedido feito pelos accionistas promotores da Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L., cuja constituição foi autorizada pela Portaria n.º 15/94/M, de 7 de Fevereiro, no sentido de lhes serem prorrogados os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

Face ao parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Visto o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

No uso dos poderes que me foram delegados pelo n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, determino:

São prorrogados, por 120 dias, os prazos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, para a constituição e início de actividade da Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L., autorizada pela Portaria n.º 15/94/M, de 7 de Fevereiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 7 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 13/SAAEJ/94

Tornando-se necessário fixar, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio, as taxas a cobrar pelos serviços de tradução e interpretação prestados pelo Centro de Tradução da Administração Pública;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública;

No uso da competência que me foi delegada pela alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. As taxas a cobrar pelos serviços de tradução e interpretação são as seguintes:

- Tradução de qualquer documento, por cada cem caracteres chineses ou fracção \$ 30,00
- Interpretação consecutiva, por cada hora de serviço ou fracção \$ 100,00
- Interpretação simultânea, por cada hora de serviço ou fracção \$ 150,00

2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, 1 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.